04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03042647

137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.306619-3, da Comarca de Franca, em que é apelante ARTHUR FILIPE PORTELA LEONARD sendo apelado DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DAVID CARNEIRO EWBANK.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente) e OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDUCAÇÃO – ESCOLA ESTADUAL – ALUNO – PENA DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – AMPLA DEFESA RESPEITADA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Foi aplicada ao autor, então aluno da Escola Estadual David Carneiro Ewbank, a pena de transferência compulsória para a Escola Estadual Otávio Martins de Souza em virtude do seu mau comportamento recorrente e da inocuidade de outras medidas anteriores, respeitado o devido processo legal, consubstanciado no procedimento observado pelo Conselho de Escola em observância do disposto no art. 95 da Lei Complementar Estadual 444/1985, art. 61 do Decreto Estadual 17.329/1981, Parecer CEE 67/1998 e arts. 16, 33 e 34 do Regimento Escolar, de acordo com a documentação acostada às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 27/89) – Ampla defesa exercida – Proporcionalidade entre a conduta e a pena observada – Ato válido – Decisão mantida – Nega-se provimento ao recurso.

VOTO N. 18.003

APELAÇÃO CÍVEL N. 994.09.306619-3 – FRANCA
APELANTE: ARTHUR FILIPE PORTELA LEONARD
APELADA: DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DAVID CARNEIRO EWBANK

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ARTHUR FILIPE PORTELA LEONARD contra ato da DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DAVID CARNEIRO EWBANK E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO que lhe aplicou a pena de transferência compulsória para a Escola Estadual Otávio Martins de Souza.

Sustenta, em síntese, que não houve oportunidade de defesa e aponta inúmeros vícios no procedimento que resultou na sanção atacada.

A r. sentença de fls. 97/102, cujo relatório se adota integralmente, denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, condenando a parte impetrante no pagamento de despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Irresignado, apela tempestivamente o vencido na busca da inversão do julgado (fls. 111/122).

Contra-razões apresentadas pela Fazenda do Estado (fls. 130/133).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para que lhe seja aplicada a pena de advertência escrita ou a suspensão de dias de aula (fls. 172/175).

Julgamento convertido em diligência para que o autor manifestasse o interesse no prosseguimento do feito em virtude do decurso de tempo (fl. 174), cuja resposta foi positiva (fl. 182).

É o relatório.

Incensurável o decisório.

Foi aplicada ao autor, então aluno da Escola Estadual David Carneiro Ewbank, a pena de transferência compulsória para a Escola Estadual Otávio Martins de Souza em virtude do seu mau comportamento recorrente e da inocuidade de outras medidas anteriores, respeitado o devido processo legal, consubstanciado no

procedimento observado pelo Conselho de Escola em observância do disposto no art. 95 da Lei Complementar Estadual 444/1985, art. 61 do Decreto Estadual 17.329/1981, Parecer CEE 67/1998 e arts. 16, 33 e 34 do Regimento Escolar, de acordo com a documentação acostada às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 27/89).

Anote-se que a ampla oportunidade de defesa foi exercida como se vê especialmente às fls. 57/75, inclusive com a notificação sobre a análise e proposta do que decidido pelo Conselho de Escola à fl. 85.

Nem houve ferimento da isonomia, pois outros alunos sofreram tal punição devido ao mesmo comportamento.

Por fim, não se vislumbra desproporcionalidade da pena aplicada ante a conduta, pois se mostrou, no caso, ressalte-se, a última medida cabível diante da má conduta reiterada.

Logo, inexistem vícios, tendo sido observada a legislação de regência aludida.

Daí por que se mantém a r. sentença por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos e os ora alinhavados.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR